

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

DIREITO E EDUCAÇÃO COM ÊNFASE NO DIREITO AMBIENTAL

ANTONIO MATELOZZO

Doutorando do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Curitiba-PR, email: antoniomartellozzo@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de estudar e posicionar a educação ambiental pela sua utilidade no Contexto do Direito e da Pedagogia, realizando estudo doutrinário, utilizando-se o método dedutivo; o tema começou a despertar interesse nos anos 1970, reerguendo-se com a atual Constituição Federal. “O Direito existe para realizar-se, pois a realização é a vida e verdade do Direito” (Lima, 2002, p. 57), reportando-se a Hiering. Sabe-se que ele forma um conjunto de regras dotadas de coatividade, emanadas do poder constituído. O Direito é a intenção firme e constante de dar à cada um o que é seu... realizar a justiça (Ferraz Júnior, 2007, p. 35). “... é importante salientar que, no contexto geral da cultura, de forma alguma todas as formas de relação e comunidades humanas foram, primeiramente, determinadas pelo Direito” (Coring, 2002, p.219). Esta palavra é usada em alguns sentidos, dentre eles o de regra de conduta obrigatória (Direito objetivo). Segundo a concepção Kelseniana, o Estado atua sempre dentro do Direito. Este precede ao Estado, ensina-nos o jusnaturalismo. Já para o positivismo, Direito e Estado se confundem. Porém, “há acordo geral na afirmativa de que não pode haver Estado sem Direito” (Bastos, 1981). E é no contexto desse ramo do saber – Direito – que vamos ter e temos uma Constituição brasileira – a de 1988, promulgada em 5 de outubro, cognominada de Constituição cidadã, que institui um Estado Democrático de Direito, “destinada a assegurar o exercício dos direitos parciais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna,

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (preâmbulo), contando com a proteção de Deus. Ela trouxe um grande avanço em matéria ambiental, objeto deste estudo, cujo objetivo também é conhecer o tema, bastante atual. A Carta Magna deu especial ênfase à educação, elevando o direito ambiental a direito fundamental do cidadão, buscando, como um princípio, a sadia qualidade de vida. Tal princípio está assentado na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, na Declaração de Estocolmo (1972) e na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e Desenvolvimento, e, ainda, na Declaração do Rio de Janeiro (1992). A educação voltada ao desenvolvimento sustentável é, na verdade, a base de toda educação ambiental, tendo, dentre outros objetivos, o de desenvolver uma sociedade que seja integrada à natureza, respeitando-se, sobretudo, a diversidade biológica e socio-cultural, centrada na cidadania. No dizer de Cavalcante (2005), quase todas as constituições modernas contam com “princípios e determinações referentes à proteção ambiental, enfatizando o direito do meio ambiente sadio”. As mais modernas, a partir de 1970, passaram a dar um tratamento até explícito em seus textos, evidenciando a necessidade de uma tutela mais adequada. A Constituição brasileira vigente trata deliberadamente da questão ambiental, podendo-se até dizer “que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista” (Silva, 2004). Este autor refere na obra *Direito Ambiental Constitucional* que a educação ambiental deve ser adotada “em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente; é uma das condições que a Constituição pôs como necessárias à incumbência do Poder Público para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, parágrafo 1º, VI); o texto assume a ideia de que a conscientização ecológica constitui fator preponderante na proteção ambiental”. Pode-se dizer que já existe uma constitucionalização do meio ambiente, notando-se uma preocupação ecológica dos povos civilizados. A educação é a mola propulsora dessa modalidade, amparada no art. 225 da nossa Carta Magna, onde se lê: incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (parágrafo

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

1º, VI). A rigor, a educação ambiental é o melhor caminho para se tutelar o meio ambiente, “mas enquanto não se concretiza, deve-se protegê-lo utilizando-se de todos os meios permitidos legalmente para garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações”, expõe Sirvinskas (2004). Tal educação tem uma função pedagógica, vista também como um instrumento de participação da sociedade pró preservação do meio ambiente. Milaré (2000) entende que há “necessidade de inclusão da educação ambiental nos currículos escolares”. A Lei Federal nº 3.795/1999, ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto 4281/2002, incorporou os princípios éticos norteadores de dita educação após as conferências sobre o tema: a de Tbilissi, na Geórgia, Tessalônica, na Grécia e após, ainda, a Declaração de Estocolmo (1972). Pensando-se, sempre, nos fundamentos dessa educação voltada ao desenvolvimento sustentável, melhorando a qualidade ambiental e até para capacitar a população a exercer a cidadania. Precisa-se adotar uma melhor integração do homem com a biosfera. Para isso, precisa-se transmitir aos educandos conceitos e habilidades. Nesse terreno de educação até se sugere a criação, no meio social, de sociedades não governamentais – as ONGs, por meio de incentivos fiscais. O art. 206 e incisos da Constituição Federal prevê os princípios sob as quais o ensino deve ser ministrado, sendo prevalente o que se refere à gestão democrática do ensino público (inc. VI). O art. 211 da mesma Carta dispõe que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. Dispõe, por seu turno, o art. 205 inserido no Capítulo III que trata da Educação, da Cultura e do Desporto, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Importante é dizer que aos educadores ambientais compete fazer com que as pessoas (quer sejam alunos, membros da comunidade ou outros) conheçam melhor o mundo em que habitam e “tenham satisfação em promover ações para melhorá-lo, descobrindo valores e atitudes éticas (Lanfredi, 2004). Dentre os valores está a vontade de melhorar a qualidade de vida. Também a solidariedade. Segundo o

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

termo educação, para Houaiss (2001), em o Dicionário da Língua Portuguesa, “é processo educativo que consiste no desenvolvimento de atividades e ideias voltadas para o conhecimento do ambiente e a utilização, de maneira racional, dos recursos naturais”. A natureza, sabe-se, está cobrando ações concretas de todos. Nosso país é um dos mais ricos em biodiversidade do planeta. Sugere Lanfredi (2004) “que a educação ambiental poderia realizar” não só na escola, senão também por outros meios... a fim de se conseguir a conscientização de toda a comunidade. Uma, de ação imediata, pelos meios de comunicação: rádio, tv, imprensa... outra, com retorno a longo prazo, que será implementada pela instrução escolar (educação formal). Pesquisa havida mostra que a grande maioria das instituições ambientais, no Brasil, ou seja, 81,5% atuam, justamente, na área da educação ambiental, o que mostra o grande interesse por essa atividade que é educacional. Como se depreende, o assunto tratado tem sido estudado a contento no país, confirmando sua relevância, existindo ótimos compêndios a respeito, mas nem por isso particularmente conhecido.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Educação Ambiental, Preservação Ambiental, Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

CAVALCANTE, Elaine Cristina. **Introdução ao Direito Penal Ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p. 35.

CONING, Helmut. **Elementos da Filosofia do Direito**. Tradução de Elisete Antoniuk. 5 ed. – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p.35 e p. 219.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 35.

FERREIRA, Daniel. Alternativas legais à sanção administrativo-ambiental: uma eventual questão de dignidade da pessoa humana e de sustentabilidade da atividade empresarial. **Revista Jurídica- UNICURITIBA**, v. 22, n. 6, p. 55-75, jun. 2009.

HOUAISS, Antônio; Villar, Mauro Salles. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

LANFREDI, Geraldo Ferreira et alii. **Direito Penal na Área Ambiental**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 46.

LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**. 33 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016, p. 57.

MILARÉ, Edis. **Direito ao ambiente**. São Paulo: Editora RT, 2000, p. 225.

MOTTA, Ivan Dias da; MOCHI, Cássio Marcelo. Direito educacional e desenvolvimento sustentável: pontos de contato. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 36, p. 150-176, dez. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 50.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela do Meio Ambiente**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.